



Número: **8001812-75.2024.8.05.0036**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ**

Última distribuição : **14/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 12.666.700,82**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial, Transformação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
HASAMA EDELWEISS NUNES FERNANDES TEIXEIRA (AUTOR)	
TUZZON CONFECÇÕES LTDA - ME (AUTOR)	
	RENATA JUNQUEIRA MIRANDA BORGES (ADVOGADO)
SAO CAMILO TEXTIL LTDA (AUTOR)	
BR14 ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI (AUTOR)	
MAUREN OLIVEIRA DA SILVA FERNANDES TEIXEIRA (AUTOR)	
FORTIORI CONFECÇÕES LTDA (AUTOR)	
FORTIORI CONFECÇÕES LTDA (AUTOR)	
CONFECÇÕES M H LTDA - EPP (AUTOR)	

Outros participantes	
VICTOR BARBOSA DUTRA (INTERESSADO)	
BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (INTERESSADO)	
BANCO DO BRASIL CAETITE BA (INTERESSADO)	
BANCO BRADESCO DE CAETITE BA (INTERESSADO)	
JUCEB CAETITE BAHIA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
459879014	23/08/2024 13:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ**

**Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001812-75.2024.8.05.0036**

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

AUTOR: TUZZON CONFECÇÕES LTDA - ME e outros (7)

Advogado(s): RENATA JUNQUEIRA MIRANDA BORGES (OAB:BA68118)

Advogado(s):

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizada por **TUZZON CONFECÇÕES EIRELE; SÃO CAMILO TEXTIL LTDA ME; BR14 ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI ME; HASAMA EDELWEISS N F TEIXEIRA EPP; MAUREN OLIVEIRA DA SILVA F TEIXEIRA; FORTIORI CONFECÇOES LTDA – EPP; FORTIORI CONFECÇOES LTDA – EPP; CONFECÇOES M H LTDA – EPP**, todas qualificadas, nos termos da Lei nº 11.101/2005, visando à superação da crise econômico-financeira que atravessam.

Sustentam que as atividades empresariais do “GRUPO FORTIOTI”, a que integram, são correlatas e geridas pelos mesmos administradores, o que justifica a formulação do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

As empresas requerentes fundamentam seu pedido ao apresentar um histórico de constituição e objeto do grupo, detalhando minuciosamente as razões da crise econômica enfrentada. Além disso, anexam os documentos identificados sob os IDs 458183939 a 458191678.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

A Recuperação Judicial, regulada pela Lei 11.101/2005, é um instituto jurídico que tem como objetivo permitir a reestruturação de empresas em crise econômico-financeira, garantindo a continuidade da atividade empresarial, a preservação dos empregos e a satisfação dos credores.

Após a análise dos documentos apresentados, constato que foram atendidos os requisitos exigidos pelos



artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, o que autoriza o recebimento e processamento da petição inicial.

Feito o exame da documentação e da situação econômica das requerentes, fato amplamente reconhecido nesta cidade, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial requerida pelas empresas demandantes, com as seguintes determinações:

Nomeio como administrador judicial o Sr. **VICTOR BARBOSA DUTRA**, advogado, inscrito na OAB/BA 50.678 e OAB/MG 144.471, CPF 011.127.885/65, com endereço profissional na Rua Maximiliano Fernandes, 33, 1ºAndar, Vitória da Conquista, Bahia, contato@barbosadutra.com.br, Tel:31 99778-1100 - 77 99977-1100, que deverá ser intimado para aceitar o encargo, prestando o compromisso legal no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, com a assinatura do respectivo termo de compromisso (artigo 33, Lei 11.101/2005).

Dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor possa exercer suas atividades, exceto nos casos de contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo ser observado o disposto no art. 69 da Lei 11.101/2005.

Declaro **SUSPENSAS** todas as ações ou execuções contra empresas autoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 6º §4º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, bem como as relativas a créditos excetuados nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49.

As devedoras deverão comunicar a suspensão das ações e execuções, por meio de petição, em cada processo, anexando cópia desta decisão (art. 52, § 3º da Lei 11.101/2005).

Consigno que os créditos decorrentes dos bens gravados com alienação fiduciária, nos termos do §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial, contudo, os bens deverão ser mantidos na posse da empresa pelo prazo de 180 dias, a contar da data da decisão de processamento da recuperação judicial.

Determino que os devedores apresentem, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, o plano de recuperação, que deverá conter: a) Discriminação detalhada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 da Lei 11.101/2005, acompanhada de seu resumo;

b) Demonstração de sua viabilidade econômica; e c) Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Os devedores devem apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, devendo utilizar-se da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, em todos os documentos que for signatária, com base no artigo 69 e artigo 52, IV da Lei 11.101/2005.

Comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde os



devedores possuam estabelecimentos, e à Junta Comercial, para que procedam às anotações nos atos constitutivos das empresas requerentes, em seus registros.

Comunique-se também aos Tabelionatos de Protesto, SPC e Serasa, para que anotem em seus arquivos, inclusive para conhecimento de terceiros, que foi deferido o processamento da recuperação judicial das empresas autoras.

Nos termos do art. 52, § 1º, expeça-se edital para publicação no órgão oficial, contendo:

- a) resumo do pedido de recuperação judicial e da presente decisão;
- b) relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- c) prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos créditos ou apresentação de divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º);
- d) advertência sobre a possibilidade de os credores apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005.

Registre-se que os credores têm o prazo de 15 dias, a partir da publicação do edital, para apresentarem suas habilitações e/ou divergências ao administrador judicial (§1º do art. 7º). Terão, também, o prazo de 30 dias, contados a partir da publicação do segundo edital, que ocorrerá após o término de quarenta e cinco dias do prazo para as habilitações, para se manifestarem sobre o Plano de Recuperação Judicial (§2º do art. 7º ou parágrafo único do art. 55 da Lei 11.101/2005).

Após a apresentação da Relação de Credores pelo Administrador Judicial, que deverá ser entregue no prazo de 45 dias a partir do término do prazo previsto no § 1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, publique-se um novo edital, convocando o Comitê, qualquer credor, o devedor, seus sócios, ou o Ministério Público a apresentarem impugnação à relação de credores do administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no art. 8º da Lei 11.101/2005.

Após a apresentação do plano de recuperação judicial, publique-se novo edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento e a apresentação do plano (art. 53, parágrafo único).

Ressalta-se que os credores terão o prazo de 30 dias, contados a partir da publicação da relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, §2º), ou da publicação deste Edital, caso ainda não tenha sido publicada a relação mencionada, para manifestarem eventuais objeções (art. 55, parágrafo único) conforme a Lei 11.101/2005.

Dê-se vista ao Ministério Público e cientifiquem-se as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora possua estabelecimento (art. 52, V, da Lei 11.101/2005).

Oficie-se às instituições financeiras Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Bradesco, conforme extratos apresentados, para que se abstenham de realizar quaisquer descontos ou retenções nas contas bancárias de titularidade das devedoras.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Caetité/BA, 23 de agosto de 2024.**

**JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO**

**Juiz de Direito Titular**



Este documento foi gerado pelo usuário 011.\*\*\*.\*\*\*-65 em 16/09/2024 17:52:04

Número do documento: 24082313165137800000443117715

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082313165137800000443117715>

Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DAS NEVES BRITO - 23/08/2024 13:16:51